



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.967, DE 2025

(Da Sra. Andreia Siqueira)

Dispõe sobre a emissão e disponibilização da Certidão de Nascimento em formato digital, por meio do aplicativo Gov.br, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ANDREIA SIQUEIRA)

Dispõe sobre a emissão e disponibilização da Certidão de Nascimento em formato digital, por meio do aplicativo Gov.br, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Certidão de Nascimento será disponibilizada, além da forma impressa, em meio digital, por meio do aplicativo Gov.br, como documento oficial válido em todo o território nacional.

Art. 2º A emissão da primeira via da Certidão de Nascimento permanece sob responsabilidade dos cartórios de registro civil, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O documento digital conterá as mesmas informações da versão impressa, com validade jurídica equivalente, observados os seguintes requisitos:

I – utilização de tecnologia que assegure autenticidade, integridade, disponibilidade e interoperabilidade;

II – certificação eletrônica emitida em conformidade com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil;

III – garantia de acessibilidade e gratuidade para o cidadão, por meio do aplicativo Gov.br.

Art. 4º A certidão digital será atualizada sempre que houver alteração do registro civil do cidadão, permanecendo disponível no aplicativo Gov.br.

Art. 5º A disponibilização digital da Certidão de Nascimento tem os seguintes objetivos:



* C D 2 5 1 0 8 9 5 6 7 0 0 *

I – facilitar o acesso do cidadão a documento essencial à vida civil;

II – democratizar o acesso aos documentos oficiais, independentemente da localidade;

III – reduzir custos administrativos e prevenir abusos na cobrança de segundas vias;

IV – promover a modernização e desburocratização dos serviços públicos, utilizando tecnologias já em uso pelo Poder Executivo Federal.

Art. 6º Caberá à União, por meio do Poder Executivo, regulamentar esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, especialmente quanto à:

I – definição dos padrões tecnológicos de segurança da certidão digital;

II – integração dos sistemas cartorários com a plataforma Gov.br;

III – mecanismos de auditoria e fiscalização quanto à emissão e atualização do documento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Certidão de Nascimento é o documento civil mais importante do cidadão, pois garante o exercício pleno de direitos e o acesso a políticas públicas, além de ser requisito para a emissão de outros documentos oficiais.

Todavia, o acesso às certidões físicas ainda apresenta obstáculos, especialmente em regiões mais distantes dos grandes centros urbanos, onde a obtenção de segundas vias pode significar custos elevados, deslocamentos extensos e entraves burocráticos.



* C D 2 5 1 0 8 9 5 6 7 0 0 *

O Governo Federal já avançou significativamente na disponibilização de documentos digitais através do aplicativo **Gov.br**, como o **Cadastro Nacional de Identificação (CIN)**, a **Carteira de Trabalho Digital** e a **CNH Digital**. O presente projeto amplia esse processo, incluindo a Certidão de Nascimento, sem retirar dos cartórios a função de emissão da primeira via física, mas garantindo ao cidadão a possibilidade de acesso eletrônico contínuo, gratuito e seguro.

A medida trará benefícios como a simplificação da vida do cidadão brasileiro; a democratização do acesso a documentos essenciais; a redução de custos e inibição de cobranças abusivas por segundas vias; e a consolidação do processo de modernização e desburocratização do Estado.

Por essas razões, a proposição está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e do acesso universal a serviços públicos digitais, merecendo aprovação pelos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA



* C D 2 5 1 0 0 8 9 5 6 7 0 0 *